



PROCESSO TC – 04838/16
Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE. Prestação de Contas, exercício de 2015. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC00885/23

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, tendo a Auditoria, em relatório inicial (fls. 23/35) observado:
 - 1.1.A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE em R\$546.700,00. Ao longo da execução orçamentária, foram abertos créditos suplementares por anulação de dotação, no valor de R\$ 267.521,17.
 - 1.2.A Receita orçamentária arrecadada somou R\$614.710,53 e a despesa orçamentária realizada foi de R\$651.617,62, resultando déficit de R\$ 36.907,09, observando que, somado esse montante ao valor de despesas não contabilizadas de R\$ 54.958,61, o déficit apurado passa a ser de R\$ 91.865,70.
 - 1.3. O Balanço financeiro registra receita extra-orçamentária de R\$ 64.182,72 e despesa extra-orçamentária de R\$ 36.695,20 e saldo para o exercício seguinte no total de R\$ 6.315,51. Foram inscritos R\$ 2.107,10 de restos a pagar e pagos R\$ 5.354,73 de exercícios anteriores.
 - 1.4.O demonstrativo da dívida flutuante apresenta saldo de restos a pagar para o exercício seguinte de R\$ 8.961,70.
 - 1.5.O Balanço Patrimonial apresenta passivo real a descoberto no valor de R\$ 33.102,77; bem como déficit financeiro, no valor de R\$ 109.327,93. Considerando-se despesas não contabilizadas de R\$ 54.958,61, o déficit financeiro passa a ser de R\$ 164.286,54.
 - 1.6.De acordo com os Demonstrativos da Dívida Flutuante e da Fundada, considerando ainda despesas não contabilizadas, a dívida atingiu R\$ 286.536,98, representando acréscimo de 55,66% em relação ao exercício anterior.
- 1.5.A título de irregularidades, a Auditoria registrou o seguinte:
 - 1.5.1. Déficit orçamentário no total de R\$91.865,70.
 - 1.5.2. Déficit financeiro no total de R\$164.286,54.
 - 1.5.3. Conciliações bancárias de 2011 a 2015 não resolvidas, no total de R\$ 3.579,20.
 - 1.5.4. Ausência de clareza quanto ao controle da inadimplência e de efetividade no recebimento dos valores;



- 1.5.5. Despesas não licitadas ¹;
 - 1.5.6. Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas/pagas;²
 - 1.5.7. Não repasse de retenções dos servidores em favor do RGPS.
 - 1.5.8. Despesas com amortização de dívida junto ao RGPS contabilizadas como despesa corrente;
 - 1.5.9. Não contabilização de despesas com energia elétrica.
2. A autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 68/74), que concluiu pela permanência de todas as irregularidades antes mencionadas.
 3. O MPJTC, em parecer 2563/22 de fls. 77/84, da lavra da SubProcuradora-Geral ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnou, em suma:
 - 3.1. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Alves, na condição de Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição, referente ao exercício de 2015;
 - 3.2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição no sentido de:
 - 3.2.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, bem como às normas relativas à contabilidade;
 - 3.2.2. Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 3.2.3. Tomar as providências necessárias a fim de regularizar seu débito para com a empresa fornecedora de energia elétrica;
 - 3.3. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento e do de contribuição previdência, verificada no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
 4. Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório

7.1. Despesas não Licitadas.

Fornecedor	Objeto	Valor
BANDEIRANTES CONSTRUÇÕES	Material de Construção	17.331,50
INDUSTRIAS QUIMICAS CATAGUASES LTDA	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO e DE BAUSAN F66	12.960,00
J F CONSULTORES LTDA	ALUGUEL E SUPORTE TECNICO DO PROGRAMA DE EMISSÃO DE CONTAS DE AGUA	9.099,24
NORTESTE EQUIP.E SERVICOS P/GASES LTDA	AQUISIÇÃO DE CLORO LIQUEFEITO CIL. CAP 68 K	34.238,00
Total		73.628,74

Fonte: SAGRES

O valor não licitado corresponde a 11,30% da despesa orçamentária empenhada.

8.1 Obrigações Patronais (RGPS)

Não foi contabilizado e, conseqüentemente, não repassado, um montante de R\$ 54.958,61, equivalente a 95,49% das obrigações patronais previdenciárias, conforme a seguir:

A	Folha de Pessoal	274.070,31
B	Obrigações Patronais Estimadas = 21,00% x A	57.554,77
C	Obrigações Patronais Pagas	2.596,16
D	Valor não Recolhido Estimado = B - C	54.958,61



VOTO DO RELATOR

De início, vale registrar que as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas são praticamente as mesmas verificadas nos exercícios de 2013 e 2014, a exemplo das aquisições sem procedimento licitatório para cloro liquefeito e sulfato de alumínio, como o mesmo fornecedor, tal como apontado nas PCAs dos exercícios anteriores, não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 95,49% do valor devido, não repasse de contribuições retidas e falhas de natureza contábil.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro, na medida em que apresenta Déficit financeiro e na execução orçamentária.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição - SAAE.
- 2) Aplique ao gestor Sr. Francisco de Assis Alves, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB ,
- 3) Assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) Represente à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado pela Auditoria de seu relatório acerca não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 95,49% do valor devido e o não repasse de contribuições retidas dos servidores.
- 5) Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04838/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr. Francisco de Assis Alves, relativas ao exercício de 2015;***
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Alves, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria***



Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) REPRESENTAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado pela Auditoria de seu relatório acerca não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 95,49% do valor devido e o não repasse de contribuições retidas dos servidores.***
- 4) RECOMENDAR à atual Direção do órgão no sentido de:***
 - 4.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, bem como às normas relativas à contabilidade;***
 - 4.2. Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;***
 - 4.3. Tomar as providências necessárias a fim de regularizar seu débito para com a empresa fornecedora de energia elétrica.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO